



**Câmara Municipal de Votorantim**

**“Capital do Cimento”**

**Estado de São Paulo**

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

**Parecer n. 137/2025-LNS**

**Projeto de Lei Ordinária n. 124/25**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Sistema Braille no calendário oficial do Município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no calendário oficial do Município de Votorantim, a Semana Municipal de Conscientização sobre o sistema Braille, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de abril.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre o Sistema Braille, o Poder Executivo promoverá atividades educativas, palestras, oficinas e campanhas de conscientização voltadas à inclusão das pessoas com deficiência visual.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, associações de pessoas com deficiência, organizações não governamentais e com a iniciativa privada, visando a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A nosso ver, o tema é proteção e garantia das pessoas com deficiência, cuja competência material é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Município possui, ainda, competência legislativa suplementar para tratar da matéria, havendo inequívoco interesse local (art. 23, II, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, desde que não haja a criação de novas atribuições para as Secretarias Municipais, a instituição de semana no Calendário Oficial do Município, estabelecendo eventos a serem realizados, não afronta a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, taxativamente arrolada no art. 51 da Lei Orgânica do Município (Tema 917, Supremo Tribunal Federal).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O art. 2º do PLO prevê a instituição de medidas que apresentam grau de generalidade e abstração, sem impor obrigação específica ao Executivo, motivo pelo qual entendemos pela sua constitucionalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que “**ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo, a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração**” (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

Quanto à constitucionalidade de dispositivo de caráter autorizativo (art. 3º da Proposta), a Corte Estadual de Justiça tem decidido que “**não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação.**” (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA  
NOGUEIRA  
SOARES

Assinado de forma  
digital por LAUDICEIA  
NOGUEIRA SOARES  
Dados: 2025.10.29  
12:24:32 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos  
Estagiário de Direito